



Barbara Rosenberg*

CONCORRÊNCIA

Responsabilidade civil antitruste

Considerando as discussões sobre a reforma da Lei de Defesa da Concorrência, é de se notar que um dos poucos artigos que não deve sofrer modificações significativas é também aquele cuja aplicação ainda foi pouco explorada desde a edição da Lei 8.884. O preceito em questão, o artigo 29 da lei, dispõe sobre o que se poderia chamar de responsabilidade civil concorrencial. Reforçando a responsabilidade civil por ato ilícito já prevista no Código Civil, tal artigo prevê especificamente sobre a possibilidade de reparação de danos decorrentes da prática de condutas anticompetitivas.

Possivelmente o aspecto mais importante desse dispositivo esteja na possibilidade de desvinculação das ações de reparação de danos dos processos conduzidos pelos órgãos de defesa da concorrência (Cade,

Seae e SDE). A descentralização na aplicação da lei, garantida constitucionalmente e avaliada pelo referido artigo 29, permite que o desenvolvimento do direito concorrencial não esteja associado exclusivamente à atuação dos órgãos administrativos, tendo por “efeito colateral” estimular os prejudicados a provocarem o Poder Judiciário, permitindo, dessa forma, uma pluralidade de interpretações do texto legal.

Enquanto no Brasil tem-se notícia de poucos casos envolvendo a aplicação do artigo em questão, nos Estados Unidos o “private enforcement” da legislação parece ser um dos principais instrumentos de política antitruste. Ali são propostas, por ano, em média 800 ações envolvendo pedidos de indenização decorrentes de práticas anticompetitivas, não sendo in-

comum o pagamento de indenizações de valor significativo.

É certo que a legislação antitruste não serve para proteger os interesses individuais de consumidores e concorrentes: como a coletividade é titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei 8.884, a tutela de interesses individuais por meio dela implicaria grave distorção em sua aplicação e objetivos. Contudo, consumidores, concorrentes e fornecedores são os principais

Nos EUA, por ano, são 800 ações com pedidos de indenização por práticas anti-competitivas

prejudicados pelas infrações à ordem econômica, sendo assim os maiores interessados em garantir a devida obediência às normas e, conseqüentemente, no ressarcimento dos danos causados pelo seu descumprimento. Logo, existindo incentivos para a propositura de ações de reparação de danos, as empresas são duplamente desencorajadas da prática condutas

anticompetitivas: primeiro, pelas altas multas aplicadas pelas autoridades competentes; segundo, pelo risco de pagamento de indenizações.

A aplicação da lei de defesa da concorrência não é trivial e o cálculo de eventuais indenizações pode ser um exercício bastante complexo, o que leva à conclusão de que ainda há um longo caminho a percorrer quanto à efetivação dos direitos individuais decorrentes da responsabilidade civil concorrencial. De qualquer forma, no momento em que as reformas no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência estão em discussão, é preciso atentar para o esquecido artigo 29, que permanece quase inutilizado, mesmo 13 anos após a edição da Lei 8.884.

Sócia do escritório **Barbosa, Müssnich e Aragão Advogados e ex-diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça; *Colaborou José Carlos da Matta Berardo, advogado do mesmo escritório.*

O próximo artigo desse autor sai no dia 21 de agosto.